

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA*

Ashley Pérez Deluca**

RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência. No decorrer deste estudo, são analisadas jurisprudências, doutrinas e a legislação de modo a observar como vem sendo aplicada a matéria em questão, salientando que o trabalho em apreciação é uma pesquisa dedutiva-dialética. Entende-se importante o debate acerca da temática, para que seja possível diminuir as situações em que crianças e adolescentes sofrem abalos psicológicos em decorrência do abuso de direito exercido por alguns adotantes no momento em que resolvem desistir da adoção após iniciado o estágio de convivência, tendo em vista que a doutrina brasileira entende pela supra importância da proteção integral da criança e do adolescente. Desta forma mostra-se necessário o estudo da adoção à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, bem como as legislações que discorrem a respeito do tema, sendo discutida a possibilidade da incidência da responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência, discorrendo acerca do instituto da responsabilidade civil de um modo geral, bem como suas especificidades. A partir do estudo feito é possível perceber que apesar de não existir unanimidade na jurisprudência brasileira e ainda não ser um assunto muito debatido entre os doutrinadores, já existem decisões que entendem como necessária a responsabilização dos adotantes, nos casos decorrentes de abuso de direito, ao desistir da adoção, devolvendo as crianças aos locais de acolhimentos sem uma razão devidamente motivada.

Palavras-chaves: Proteção integral da criança e do adolescente. Adoção. Responsabilidade civil. Abuso de direito. Estágio de convivência.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar as hipóteses de responsabilização civil dos adotantes nos casos em que ocorre a desistência da adoção após iniciado o estágio de convivência, relacionando estas hipóteses aos casos de abuso de direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro e as maneiras de aplicação da responsabilidade civil aos referidos casos. Para cumprir com o objetivo proposto é utilizado o método dedutivo-dialético, sendo considerados os dados coletados por doutrinas que tratam acerca do tema, jurisprudências, artigos científicos, Constituição Federal de 1988, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção).

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Doutora Liane Tabarelli (orientadora), Doutora Márcia Andrea Bühring e Doutora Maria Regina Fay de Azambuja, em 02 de dezembro de 2019.

** Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. E-mail: a.perez@edu.pucrs.br

A escolha da presente temática dá-se em razão da importância que este tema tem na sociedade atual, tendo em vista o princípio fundamental da proteção integral da criança e do adolescente, eis que as mesmas encontram-se fragilizadas por estarem afastadas do convívio familiar, direito que lhes é garantido pela Constituição Federal de 1988, podendo sofrer diversos abalos nos casos em que se encontram novamente devolvidas a instituição de acolhimento, passando por uma nova sensação de abandono. Com a ocorrência dos casos de desistência da adoção no percurso do estágio de convivência, começou-se o debate acerca da possibilidade de responsabilização dos adotantes pelos abalos sofridos pelas crianças e adolescentes devolvidas por eles, é relevante o estudo acerca da responsabilidade civil nestes casos, tendo em vista que a legislação brasileira determina que os danos sofridos por outrem devem ser indenizados, e as crianças que são devolvidas ao abrigo devem ter efetivado este direito.

Desta forma, cumpre ressarcir as crianças e adolescentes pelos danos morais sofridos em decorrência de casos em que há abuso de direito e irresponsabilidade na devolução das mesmas aos abrigos de acolhimento.

Sendo assim, no primeiro capítulo, analisa-se a adoção à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, bem como a adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, sendo tecidos alguns apontamentos em seguida, acerca da Lei nº 12.010/09, também conhecida como a Lei Nacional da Adoção.

Por fim, ainda no mesmo capítulo analisa-se a principiologia aplicada a espécie, sendo feitas considerações a respeito do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, o princípio da afetividade, entre outros, destacando-se os direitos e deveres dos pais e relação aos filhos.

No segundo capítulo verifica-se a definição da responsabilidade civil, os seus pressupostos de forma detalhada, tais como a conduta do agente, o nexo causal e o dano, sendo feitos apontamentos acerca da responsabilidade civil extracontratual, bem como a respeito da responsabilidade civil subjetiva e as causas excludentes do dever de indenizar.

Após é estudada a importância do afeto nas relações familiares, bem como os danos extrapatrimoniais delas decorrentes, discorrendo acerca da incidência da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência e os danos decorrentes disto, para assim destacar o conceito de abuso de direito, bem com o de danos morais puros.

Por último, são analisados alguns casos em que os Tribunais brasileiros julgaram se havia ou não a possibilidade de responsabilização dos adotantes pelos danos causados aos infantes devolvidos aos abrigos, destacando a forma em que estas situações ocorrem no caso concreto e os diversos entendimentos existentes ainda a respeito da matéria.

2 A FAMÍLIA CONSTITUÍDA POR MEIO DA ADOÇÃO

Neste capítulo inicial do trabalho, o objeto de estudo são as famílias constituídas por meio da adoção. Para tanto, se fará uma análise a respeito da adoção à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, bem como das questões tocantes à adoção debatidas na visão do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pelo Código Civil, logo após tecendo apontamentos acerca da Lei nº 12.010/09, também conhecida como a Lei da Adoção. Na

sequência será feita uma análise da principiologia aplicada ao assunto, como por exemplo, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, princípio da afetividade, entre outros, sendo analisado por fim os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Dessa forma, passa-se a análise da adoção à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

2.1 Adoção à luz da doutrina da proteção integral da criança e adolescente

A adoção ainda é um tema de muito interesse na sociedade, e com o passar dos anos, evoluiu de tal maneira que protegesse principalmente os interesses das crianças e dos adolescentes que passam pelo processo. O intuito de todo o processo de adoção, é disponibilizar para a criança um ambiente favorável ao seu crescimento.¹

No sistema brasileiro, as crianças têm direito a uma proteção especial, chamada de Proteção Integral da criança e do adolescente, que detêm grande prioridade, dizendo respeito, esta proteção, aos pais, à família, a sociedade e ao poder público, conforme art. 227 da Constituição Federal, se espalhando para todos os ramos do direito, sem incidir apenas no direito das famílias, apesar de neste ter sua maior amplitude.²

Os Tribunais brasileiros também entendem e reforçam que a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes atinge e diz respeito tanto aos genitores, quanto ao Estado e também a sociedade. Veja-se:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. **PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO.** Recusa ilegal do Ente Público em matricular criança em Escola Municipal. **Incidência dos artigos 208, IV e 227 da Constituição Federal de 1988.** Sentença recorrida que determinou a oferta de vaga em creche situada em local próximo à residência e, na falta, em estabelecimento privado. Precedentes. Imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação. Medida que visa à efetividade da decisão judicial. Redução dos honorários advocatícios. Condenação da Municipalidade, em reexame necessário, ao pagamento da taxa judiciária. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (grifou-se).³

Logo, restou demonstrado, por este avanço no direito das crianças e dos adolescentes, trazido pelo mencionado art. 277, da Constituição Federal, que a responsabilidade da proteção de todos esses direitos dirigidos aos infantes, não se deve apenas a um indivíduo ou a apenas a uma entidade, sendo responsabilidade

¹ BAUMKARTEN, Silvana Terezinha; BUSNELLO, Fernanda; TATSCH, Dirce Teresinha. Adoção: conhecendo as expectativas e os sentimentos dos pais do coração. **Perspectivas em Psicologia**, v. 17, n. 2, 18 dez. 2014. p. 2.

² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 681-682.

³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 000691595201881900445** (3. Câmara Cível). Apelação. Obrigação de fazer. Matrícula em estabelecimento de ensino da rede pública ou privada. Proteção integral à criança e ao adolescente. Direito à educação. Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Rio de Janeiro, 02 maio 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713198879/apelacao-remessa-necessaria-apl-69159520188190045?ref=serp>. Acesso em: 09 nov. 2019.

tanto da família, da sociedade, quanto do Estado, fazendo com que o alcance da norma se mostre o mais abrangente possível.⁴

Ademais, a opção do legislador, em colocar, como abertura do ECA, em seu artigo primeiro, a proteção integral da criança e do adolescente, fez com que a validade e eficácia das normas, que dizem respeito aos infantes, fossem extremamente elevadas, além de terem sido inspiradas nas normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança.⁵

Diante do exposto, a Proteção Integral das crianças e dos adolescentes, mostra-se disseminada em diversos princípios da Constituição Federal, assim como diferentes âmbitos do direito brasileiro, sendo possível compor um sistema constitucional de proteção à infância e a juventude, juntamente com as normas internacionais e administrativas presentes em nossa sociedade.⁶

Dessa maneira, conclui-se que a doutrina da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes, trouxe uma maneira diversa de priorização dos direitos dos infantes, movendo a doutrina e, na sequência, os entendimentos jurisprudenciais para uma maior proteção ao direito das mesmas. Por fim, após tecidos comentários a respeito da proteção integral, no item a seguir será analisada a adoção, pela visão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi desenvolvido para firmar os direitos e proteger os interesses das crianças e adolescentes existentes no Brasil, no art. 3º deste Estatuto, são garantidos os direitos fundamentais aos infantes de modo que esses direitos são a base do disposto no restante da lei, fazendo com que seja possível seguir os dizeres expostos no art. 227 da Constituição de 1988.⁷

Conforme Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, com o intuito de buscar a efetividade dos dizeres do princípio da proteção integral.⁸

No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mostra-se perceptível a intenção da adoção como forma de privilegiar os interesses da criança e do adolescente, tendo em vista que estes muitas vezes necessitam que seja lhes assegurado o seu direito a convivência familiar, de forma que é ressaltado na Lei nº 13.509/2017, que adicionou ao ECA o § 3º ao art. 39, que em caso de conflitos de interesses e direitos entre o adotando e outras pessoas, incluindo os pais biológicos, devem prevalecer os interesses do adotando.⁹

⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 78.

⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 683

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 497.

⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 683.

Desta forma, ao ser promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular as adoções que envolviam pessoas menores de 18 anos de forma completa, constando inclusive os seus direitos sucessórios.¹⁰

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi editado com o intuito de consolidar os direitos dados as crianças e adolescentes após a promulgação da Constituição Federal, tendo em vista que se fazia necessário um estatuto especial aos infantes. Após tais considerações, mostra-se interessante a análise do instituto da adoção, sob a visão do Código Civil de 2002, que também discorreu a respeito do assunto apesar da prévia existência do ECA.

2.3 Adoção segundo o Código Civil - Lei nº 10.406/02

O Código Civil de 2002, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um regime jurídico único para a realização da adoção, o judicial, e durante um período trouxe um capítulo inteiro que disciplinava sobre a matéria, chegando a repetir capítulos do ECA, que tratava da demanda de forma mais completa. Entretanto, os dois códigos não possuíam nenhuma incompatibilidade, tendo em vista que as regras que constavam em um se viam presentes no outro, fazendo com que as emendas que apareciam no capítulo de adoção do Código Civil se justificavam pela necessidade de atualização do Estatuto, tendo em vista sua promulgação em 1990.¹¹

Com o passar do tempo e as mudanças na sociedade, o capítulo existente no CC/02 foi revogado com a chegada da Lei nº 12.010/09, também conhecida como Lei da Adoção, que será debatida em seguida, restando apenas dois artigos no Código Civil a respeito da matéria, o art. 1618 e o art. 1619, dos quais dispõem sobre os tipos de adoção não tratadas pelo ECA.¹²

Desta forma, atualmente o Código Civil rege apenas as adoções realizadas entre pessoas maiores de 18 anos, desde que a idade seja compatível com a do adotante.¹³

Sendo assim, tendo sido feitas as considerações a respeito da grande importância dada a instituição da adoção pelo Código Civil de 2002, mostra-se necessário analisar as consequências e mudanças trazidas pela Lei da Adoção, promulgada em 2009, tendo em vista que foi responsável por dividir entendimentos doutrinários e renovar as disposições legais anteriormente estabelecidas, sendo acerca desta matéria o próximo item deste trabalho.

2.4 Apontamentos sobre a Lei nº 12.010/09 - Lei Nacional da Adoção

A regulamentação da adoção foi acontecendo aos poucos, chegando-se ao momento atual, na qual o processo de adoção encontra-se regido pela Lei nº

¹⁰ DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e 73 garantias dos adotandos. **Jurisway**, [S. l.], 14 dez. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 201.

¹² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 201.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 549.

12.010/09, também conhecida como a Lei Nacional da Adoção, que dispõe sobre a garantia da convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, estabelecendo uma preparação psicológica para esclarecer o significado da adoção, abordando o conceito de família extensa e deixando clara a preferência por adoções por parentes próximos da criança, entendendo que devem ser esgotadas todas as tentativas para deixar o infante com pessoas das quais já possuía um laço de afinidade e afetividade, promovendo uma manutenção da convivência familiar já existente.¹⁴

Assim, percebe-se a necessidade de ressaltar que, apesar de ter em sua letra apenas 8 artigos, a Lei da Adoção chegou ao ordenamento jurídico trazendo 227 alterações no ECA, além da revogação de um capítulo inteiro do Código Civil de 2002, mostrando sua grande importância para a legislação brasileira.¹⁵

Contudo, nem todos entendem que a Lei nº 12.010/09 deveria ter sua denominação como Lei da Adoção, desta forma discorre Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Por fim, o Projeto de Lei nº 314, de autoria da Senadora Pratrícia Saboya, que acabou por ser aprovado e sancionado, culminando na Lei nº 12.010/09. Esta lei tem sido erroneamente denominada de “Lei de Adoção”. Esta denominação acaba por ser um grande equívoco, a um porque não é uma lei que reúne em seu corpo todo o regramento do instituto da adoção (a de crianças e adolescentes e a de adultos). A dois, porque sua finalidade foi a de realizar uma adequação do ECA, atualizando-o e tentando melhorar, não só as regras da adoção, mas as concernentes às políticas públicas realizadas com a finalidade de garantir a convivência familiar. A mencionada lei altera regras processuais, instituindo procedimento para a habilitação para adoção, alterando o sistema recursal, criando novas infrações administrativas, revogando normas do ECA, todo o Capítulo do CC que cuidava da adoção e artigos da CLT¹⁶.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias também não concorda com a denominação dada para a Lei nº 12.010, mas por entender, que apesar da boa intenção, esta lei apenas dificultou ainda mais o procedimento referente a adoção, afirmando que, é perdido muito tempo pelo Poder Judiciário, ao buscar um membro da família da criança ou do adolescente, ao invés de gastar seus recursos buscando proporcionar aos mesmos um convívio familiar mais duradouro, de modo que as crianças passassem menos tempo nas instituições de acolhimento e mais em núcleos familiares.¹⁷

De outra maneira Rolf Madaleno entende que a prioridade da Lei da Adoção sempre foi o de proteger mais o convívio familiar da criança e do adolescente com a sua família biológica, contanto que esse convívio refletisse o melhor para o infante, e apenas possibilitando deferir a adoção em casos excepcionais, mantendo o espírito do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 515.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 515.

¹⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 201-202.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 515.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 629.

Ademais, também existe quem entenda que na verdade apesar da denominação como Lei da Adoção, esta mostra-se verdadeiramente como Lei da Convivência Familiar, tendo em vista que como acima mencionado, esta lei prioriza ao máximo a manutenção da criança com pessoas com as quais ela já possua um convívio, deixando o processo de adoção ainda mais rigoroso.¹⁹

Desta forma, é possível notar que, em decorrência das diversas mudanças trazidas com a promulgação da Lei nº 12.010/09, os entendimentos a respeito da real finalidade da lei mostram-se diversos, causando divergências perante as múltiplas doutrinas existentes, de modo que é posto em debate quais ações realmente são feitas para melhorar a situação das crianças e adolescentes que se veem perdidos, podendo contar apenas com o auxílio do instituto existente na atual Lei Nacional da Adoção.

Entretanto, apesar das divergências, percebe-se que com o advento desta lei, o processo de adoção no Brasil, passou a visar mais à segurança e a integridade da criança e do adolescente, possuindo diversos trâmites, de forma a melhor avaliar as pessoas que apresentam interesse em realizar a adoção. Logo, para entrar no cadastro de adoção, os pretensos adotantes percorrem um caminho, que vai desde a manifestação da intenção de adoção até a avaliação final para estar apto a adotar²⁰.

Em decorrência destes trâmites, apenas para ser habilitado para a adoção, além do movimento relacionado aos infantes para que se estabeleça a possibilidade de adoção, após diversas procuras e tentativas de conseguir que as crianças e adolescentes possam continuar na convivência da família biológica, é que se existem os entendimentos de que a Lei da Adoção, não veio para facilitar a mesma, mas talvez para que esta apenas ocorra nos casos realmente necessários. Feitos estes apontamentos, na sequência se dará a análise dos princípios aplicáveis as controvérsias decorrentes do instituto da adoção.

2.5 Princiologia aplicável à espécie

Inicialmente mostra-se importante destacar que é no Direito das Famílias onde mais se aplicam os princípios presentes na Constituição Federal Brasileira, devendo-se então, observar valores sociais fundamentais que não devem se afastar das diversas facetas existentes com as famílias atuais.²¹ Desta forma serão analisados alguns desses princípios, começando pelo princípio fundamental da proteção da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio com maior abrangência no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ser apresentado juntamente com o artigo 1º da Constituição Federal, de modo a se tornar um valor consagrado na ordem constitucional.²²

Desta forma, Ingo Sarlet destaca que:

¹⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 154.

²⁰ SÉRGIO, Caroline Ribas. O instituto da adoção à luz da legislação brasileira. **Revista Síntese Direito de Família**, [S. l.], n.109, p. 97-109, ago./set. 2018. p.101.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.

[...] verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais.²³

Deste modo, é demonstrado que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não se mostra apenas como uma norma simples, tendo em vista que dela decorrem direitos subjetivos negativos, como por exemplo, o dever de não violar a dignidade da pessoa, e também condutas positivas, como proteger e promover a dignidade das mesmas, podendo-se perceber que dentro de um dispositivo, podem existir diferentes normas.²⁴

Vale ressaltar, que é primordial para o desenvolvimento de uma criança, assim como de um adolescente a existência da unidade familiar, tendo em vista que é a célula básica para a formação social de um indivíduo, podendo a ausência desta acarretar em grandes problemas para o cidadão em formação²⁵.

Já o princípio da isonomia entre filhos determina que deve existir igualdade entre todos os filhos da família, não havendo distinções quanto aos direitos ou discriminações a respeito da criança ou adolescente ter sido ou não concebida biologicamente pelos referentes pais da família, conforme art. 227, § 6º da Constituição Federal.

Este princípio foi acatado pelo direito positivo do ordenamento jurídico brasileiro, deixando claro a impossibilidade de distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, tanto quanto ao nome, quanto aos direitos, poder familiar, alimentos e sucessão, de modo que a única diferença seria o ingresso na família, sendo todos considerados igualmente filhos.²⁶

Desta forma, referido direito também se encontra expresso no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no art. 1.596 do Código Civil, de forma que reforça a igualdade entre os filhos, tornando esse direito mais impactante para a consagração da isonomia, prevista na Constituição brasileira, até mesmo dentro do âmbito familiar.²⁷

O princípio do melhor interesse da criança, tem por objetivo o melhor desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, sendo este a diretriz para soluções de conflitos referentes a guarda, advindas tanto da separação judicial quanto do divórcio, e também para conflitos referentes aos direitos de visitas, assim como muitos outros que podem vir a interferir no crescimento dos infantes.²⁸

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 83.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 83.

²⁵ COSTA, Débora Souto. O abandono afetivo e o dano moral à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese Direito de Família**, [S. l.], n. 105, p. 9-76, dez-jan. 2018. p. 14.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36-37.

²⁷ SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37-38.

Conforme o exposto, o princípio do melhor interesse da criança, ganhou seu espaço no momento em que as crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como uma propriedade da família a qual pertenciam e sim como pessoas com direitos próprios, devendo seus interesses se sobressair em casos de disputa entre familiares.

Já, a existência do princípio da afetividade²⁹, de modo que é elemento de grande importância nas relações do âmbito familiar, às vezes existente em grande quantidade e às vezes nem tanto, tendo em vista que decorre da liberdade que todos os indivíduos possuem de se afeiçoar ou não uns aos outros, podendo surgir das relações de convivência com os outros, como por exemplo no convívio familiar³⁰.

O princípio da afetividade também se mostra contido na Constituição Federal, sem, entretanto, constar na letra escrita da mesma. O afeto como um princípio, veio a ser reconhecido aos poucos, principalmente com a tutela jurídica das uniões estáveis, momento em que a afetividade adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.³¹

Logo, o princípio da afetividade decorre de algo muito maior que o simples amor entre os indivíduos de uma mesma família, tendo sua grande base na responsabilidade, no cuidado, no carinho e principalmente na convivência.

Apesar de presente internamente nas relações familiares, o legislador se mostrou consideravelmente tímido ao inserir o afeto na legislação brasileira, tendo em vista trazer a expressão apenas como elemento de definição da guarda, comunhão plena de vida em casamento, filiação e quanto ao casamento e sua dissolução. Entretanto, o afeto não é apenas um laço que envolve os integrantes de uma família, derivando-se da convivência familiar, e não necessariamente de laços sanguíneos.³²

Já o princípio da convivência familiar se baseia na previsão existente na Constituição Federal, em seu art. 227, assim como no art. 19 do ECA, de forma que ressalta o direito da criança de ser criada pela sua própria família e devendo, em casos excepcionais, ser colocada em uma família substituta.³³

Diante disso, resta demonstrado que as crianças e adolescentes tem o direito a convivência familiar com ambos os genitores, independente destes estarem juntos ou não, assim como possuem o direito a convivência com outros integrantes da família, mesmo que estes integrantes não estejam incluídos no núcleo familiar no qual o infante vive.³⁴

²⁹ Princípio da afetividade: Necessário ressaltar que este trabalho inclui a afetividade como um princípio, por entender que a afetividade norteia a proteção e produção de efeitos das regras jurídicas familistas, assim como os princípios reforçam um conjunto de padrões de condutas e normas básicas inquestionáveis do sistema. Entretanto, vale observar que a doutrina não é pacífica quanto à classificação da afetividade como princípio, tendo em vista que há doutrinadores que, assim como Ingo Sarlet, entendem que o afeto é um valor jurídico decorrente do Princípio da Dignidade Humana.

³⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013. p. 99.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 72.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 73.

³³ SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso: 09 nov. 2019.

³⁴ OLIVEIRA, Adeilson. Princípios do direito de família: princípios constitucionais aplicados ao direito de família. **JusBrasil**, [S. l.], 2015. Disponível em:

Em razão disso que se estabelece que as crianças e adolescentes que estiverem fora do convívio familiar, em decorrência de programa de acolhimento familiar ou institucional, devem ter a sua situação regularmente reavaliada, para que possa retornar para a sua família, ou para que seja colocada em uma família substituta.³⁵

Por fim, o princípio da paternidade responsável, por muitas vezes é analisado juntamente com o princípio do planejamento familiar, tendo em vista que garante a decisão dos genitores quanto à vontade ou não de perpetuar uma família, de modo que se faz entender que no momento em que se é decidido pela existência da família, os mesmos devem ser responsáveis para com a criança ou o adolescente, de modo que se torna uma responsabilidade de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros, independentemente da situação de relacionamento em que os mesmos se encontrem.³⁶

Dessa maneira, após tecidos os comentários a respeito da principiologia aplicada à espécie, passa-se para a análise dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

2.6 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

Os pais, por serem responsáveis por seus filhos, que durante muitos anos tratam-se de crianças e adolescentes, possuem o direito conhecido como poder familiar, presente na legislação brasileira no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos arts. 1.630 e 1.631 do Código Civil, que trata do fato de serem os responsáveis pelos filhos enquanto estes ainda são menores, podendo tomar decisões a respeito do que acharem melhor para o crescimento e amadurecimento dos mesmos.

Deste poder familiar, também decorrem muitos deveres, conforme o disposto no art. 22 do ECA, de modo que é dever dos pais ao criarem seus filhos, educá-los e sustentá-los para que cresçam de forma saudável e se tornem pessoas que saibam viver em sociedade.³⁷

O art. 1.634 do Código Civil destaca ainda mais deveres que os pais possuem em decorrência do poder familiar que lhes é garantido, não havendo a perda desses deveres e direitos em decorrência de separação, divórcio ou novos casamentos, tendo em vista que os deveres não são decorrentes do matrimônio e sim da paternidade.³⁸

Por fim, conclui-se o presente capítulo, analisado os direitos que os pais possuem em relação aos filhos, também denominado como poder familiar, ficando responsáveis pelos filhos menores até completarem a maioridade, bem como os

<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 09 nov. 2019.

³⁵ SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6. p. 24.

³⁷ SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

³⁸ SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

deveres deste poder decorrentes, tendo em vista que compete aos pais a garantia de educação, alimentação e crescimento de seus filhos, existindo diversas obrigações a serem cumpridas para que seja possível garantir todos os direitos a eles oferecidos. Ademais, após todos os comentários realizados, tornou-se possível concluir que o conceito de paternidade/maternidade se baseia em muito mais do que laços de sangue, sendo exigido dos genitores atitudes responsáveis tendo em vista que a partir do momento da chegada dos filhos eles passam a ser os maiores garantidores e protetores dos mesmos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Neste segundo capítulo do trabalho, a responsabilização civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência é o objeto de estudo. Para tanto, serão analisados os requisitos necessários para a existência do dever de indenizar, como a ação ou a omissão por um agente, bem como a ocorrência de dolo ou culpa, além do nexo causal e o consequente dano. Após, serão realizados alguns apontamentos a respeito da responsabilidade civil extracontratual, assim como acerca da responsabilidade civil subjetiva.

Na sequência, será debatido a respeito da importância do afeto nas relações familiares, bem como os danos extrapatrimoniais delas decorrentes, tratando-se brevemente sobre as excludentes do dever de reparar. Adentrando então, na possibilidade ou não da incidência da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção no estágio de convivência, bem como as possibilidades de ocorrência de abuso de direito e a indenização por danos morais puros. Para que então sejam analisados julgados debatendo o tema no âmbito dos tribunais brasileiros.

3.1 O que se entende por responsabilidade civil?

A responsabilidade civil decorre de um conceito consideravelmente amplo, tendo em vista que todas as ações humanas trazem em si o problema da responsabilidade, de forma que as ações ou omissões realizadas podem causar algum dano para alguém, e neste momento entra o instituto da responsabilidade civil, com o objetivo de reparar o dano sofrido por outrem.³⁹

A responsabilidade civil é parte fundamental da vida das pessoas, haja vista que qualquer atividade humana pode acarretar o dever de indenizar. Deste modo, o Código Civil de 2002 regula este instituto em seus artigos 927 e 186/187, reforçando a obrigação de se reparar um dano causado por ato ilícito.

Assim, a responsabilidade civil, surgiu no ordenamento jurídico com a intenção de restituir o prejudicado, de forma a retornar a situação existente antes da ocorrência do dano, desfazendo como for possível o alcance dos danos sofridos pelo ato ilícito.⁴⁰

De outra forma, o ato ilícito ocorre no momento em que um dever jurídico é violado, o que na maioria das vezes acarreta o de indenizar, tendo em vista o dano sofrido por outrem. Desta forma é encontrada a noção de responsabilidade civil, tendo em vista que a palavra responsabilidade exprime a ideia de obrigação, deste

³⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 3-4.

⁴⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25.

modo ao ocorrer a violação do dever jurídico é obrigação do causador ressarcir o prejuízo decorrente da violação.⁴¹

Neste sentido é o entendimento de Daniela Courtes Lutzky: “Aponta-se, então, como função da responsabilidade civil, a de reparar, da maneira mais completa possível, o dano decorrente, em regra, de um ato ilícito, buscando, sempre que realizável, a restituição na integralidade.”⁴²

Desta forma, existe o instituto da responsabilidade civil quando há a obrigação de alguém, de reparar dano, moral ou material, causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal, conforme entendimento de Maria Helena Diniz.⁴³

Desta forma, após tecidos comentários a respeito do que pode ser entendido por responsabilidade civil e como pode ser utilizada na vida em sociedade, serão analisados os requisitos para que se configure o dever de indenizar decorrente do instituto da responsabilidade civil.

3.2 Requisitos

Os requisitos da responsabilidade civil podem ser nomeados também como pressupostos, sendo divididos em três elementos principais que podem ser observados com a leitura do art. 186 do Código Civil, sendo estes a conduta do agente, o nexo causal e o dano.⁴⁴

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho denomina os pressupostos: “[...] Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”⁴⁵

Desta forma, o termo conduta do agente, abrange tanto a ação ou a omissão que ocasionaram o dano, conforme discorre o art. 186 do Código Civil, no qual afirma que “aquele que por ação ou omissão voluntária” causar dano a outrem deve repará-lo. Entretanto, ação e omissão mostram-se condutas diferentes, de modo que a ação é um comportamento positivo, como a lesão de uma coisa alheia, enquanto que a omissão é caracterizada pela inatividade, sendo a abstenção de uma atividade que o omitente podia e devia realizar.⁴⁶

Já a culpa, requisito importante para o instituto da responsabilidade civil pode ser entendida como a realização de um ato contrário ao dever jurídico existente, que deve corresponder a uma vontade interna do agente, sendo essa vontade um

⁴¹ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.13-14.

⁴² LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 157.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 873-874.

⁴⁴ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 32.

⁴⁵ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.32.

⁴⁶ FILHO CAVALIERI, Sergio; **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.40-41.

aspecto intrínseco psicológico ou subjetivo, fazendo deste a causa moral do resultado obtido.⁴⁷

A respeito da distinção de culpa e dolo, esclarece Sergio Cavalieri Filho:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa incide apenas sobre o resultado.⁴⁸

Diante disto, pode-se observar que no dolo o agente quer tanto a ação quanto o resultado, ou não sendo assim assume ao menos o risco de produzir o resultado obtido, de modo que é possível ser considerado que no dolo existe conduta intencional do agente, sendo uma vontade dirigida à produção de um resultado ilícito, neste sentido é uma vontade consciente de infringir dever preexistente ou a intenção de causar dano a outrem.⁴⁹

Logo, apesar da distinção existente entre os conceitos de dolo e de culpa, resta claro que tanto um quanto o outro, causam o dever de indenizar a vítima pela ação ou omissão realizada, de modo que os dois conceitos são abrangidos no Código Civil de 2002.

Ademais, quanto ao nexu causal, um dos requisitos para a ocorrência da responsabilidade civil, deve-se observar que a obrigação, em regra, necessita da prova a respeito da existência do nexu entre o dano e a ação ou omissão ocorridas, mostrando-se como encargo do autor da demanda, tendo em vista que, ausente esta causalidade jurídica, também está ausente a obrigação de indenizar.⁵⁰

Quanto ao dano na responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho leciona:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta. Lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.⁵¹

O dano na responsabilidade civil pode ser tanto moral, sem repercussão na órbita financeira do ofendido, quanto material, devendo existir a violação de um

⁴⁷ FILHO CAVALIERI, Sergio; **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.47.

⁴⁸ FILHO CAVALIERI, Sergio; **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 48-49.

⁴⁹ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 49.

⁵⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 810.

⁵¹ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.103.

direito e a ocorrência de um dano para se aplicar o instituto da responsabilidade civil.⁵²

Ademais, de forma mais segura o dano é basicamente dividido em duas modalidades, o dano patrimonial e o dano moral, também conhecido como extrapatrimonial, ocorrendo, posteriormente, dentro destes dois grupos algumas subdivisões.⁵³

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho conceitua os danos patrimoniais:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.⁵⁴

Já quanto aos danos extrapatrimoniais Daniela Courtes Lutzky leciona: “Os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se pode denominar de direitos de personalidade ou extrapatrimoniais.”⁵⁵

Logo, para uma melhor diferenciação entre os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, o critério predominante deve ser o da avaliabilidade ou não em dinheiro do bem jurídico violado, de modo que os danos extrapatrimoniais não possuem um custo estampado, devendo ser analisado caso a caso para a valoração, de modo que também não devem ser encarados como um pagamento pela dor causada a vítima, mas sim como uma compensação pela dor suportada.⁵⁶

Ademais, mostra-se necessário ressaltar a existência dos danos morais *in re ipsa*, na qual só é necessária a prova da existência do fato danoso, havendo uma presunção natural quanto ao dano moral sofrido.⁵⁷

Entretanto, deve-se analisar que os elementos acima citados existem com relação a responsabilidade civil subjetiva, de modo que a responsabilidade civil objetiva não tem em seus pressupostos a conduta culposa ou dolosa do agente.

Logo, na responsabilidade civil objetiva a culpa pode ou não existir, sendo este fato indiferente, o que se mostra imprescindível é a existência da relação de causalidade entre a ação e o dano, de forma que entende que todo o dano é

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 54-55.

⁵³ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.105.

⁵⁴ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.105.

⁵⁵ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 130-131.

⁵⁶ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 138-149.

⁵⁷ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.125.

indenizável, devendo ser reparado por quem a ele se liga pelo nexo de causalidade.⁵⁸

Diante do exposto e após analisados cuidadosamente os requisitos para a incidência do instituto da responsabilidade civil, demonstrando a importância de cada elemento na hora de se avaliar se existe a responsabilidade de indenizar alguém pelos danos sofridos, serão apontadas questões acerca da responsabilidade civil extracontratual, assim como a respeito da responsabilidade civil subjetiva.

3.3 Apontamentos sobre a Responsabilidade Civil Extracontratual e a Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade extracontratual surge no momento em que a obrigação de indenizar ocorre em virtude de lesão ao direito subjetivo de outrem, sem que o ofensor e a vítima possuam uma relação contratual preexistente que possibilite a ocorrência de um dano, podendo ser chamada também, conforme Sergio Cavalieri Filho de ilícito aquiliano ou absoluto.⁵⁹

Assim, Carlos Roberto Gonçalves faz uma breve distinção entre a responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade civil contratual:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.⁶⁰

Desta forma, entende-se que, se o prejuízo decorreu de um dever jurídico imposto pela lei, que foi desrespeitado, é obtido um ilícito extracontratual, de modo que este se criou fora de um contrato jurídico, surgindo a responsabilidade civil extracontratual referente ao dano.⁶¹

Logo, percebe-se que a responsabilidade civil extracontratual decorre da violação ao dever genérico de não lesar ou não causar dano a outrem, pertencente ao art. 186 do Código Civil de 2002.⁶²

Já quanto a responsabilidade civil subjetiva, entende-se que conforme a teoria clássica o seu principal pressuposto é a culpa, tendo em vista que, em regra, ninguém merece censura sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir.⁶³

Desta maneira, conforme a referida teoria clássica, a vítima apenas possui direito a reparação do dano sofrido se restar provada a culpa do agente. Vale ressaltar que o Código Civil em seu art. 186, manteve a culpa como um fundamento

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 48-49.

⁵⁹ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 29-30.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 45.

⁶¹ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 30.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 47.

⁶³ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 31.

da responsabilidade civil, conforme afirma Sergio Cavaliere Filho, empregando a culpa em sentido amplo, *latu sensu*, para indicar também o dolo e não apenas a culpa *strito sensu*.⁶⁴

Deste modo, a partir do momento que alguém assume uma conduta culposa, violando direito de outrem e em decorrência disso causando-lhe dano, surge o dever de indenizar da forma disposta no art. 927 do Código Civil, sendo caracterizada a responsabilidade civil subjetiva.⁶⁵

Isso posto, percebe-se que no momento em que uma conduta vem a causar dano a outrem sem que os agentes possuam uma vinculação contratual prévia, resta caracterizada a responsabilidade civil extracontratual, e a partir do momento que este dano é causado por uma conduta culposa do agente, pode ser considerada a incidência da responsabilidade civil subjetiva. A partir destas afirmações, será analisada a importância do afeto nas relações familiares e a incidência ou não de danos extrapatrimoniais decorrentes destes vínculos.

3.4 Importância do afeto nas relações familiares e os danos extrapatrimoniais delas decorrentes

Como anteriormente visto, o princípio da afetividade, possui ligação direta com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, e cada vez mais aparece tomando seu lugar como um fato possível de consequências jurídicas, independentemente de se tratar de um ato ocorrido dentro ou não do âmbito familiar.⁶⁶

O afeto é um dos fatores principais que fazem a distinção de uma relação familiar para com uma relação privada comum, de forma que é um elemento indispensável para a caracterização de uma família, este pensamento é reforçado com o entendimento de que como a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes, os laços sanguíneos passam a não serem tão valorizados como eram há uns anos atrás, trazendo maior visibilidade aos laços criados pelo afeto.⁶⁷

Desta forma, em decorrência da grande valorização do afeto nas relações familiares, começou a se questionar até qual momento estas relações não eram capazes de gerar danos necessários de reparação, muitos ainda entendem que para a preservação da paz no âmbito familiar, não se pode existir a possibilidade de

⁶⁴ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 31.

⁶⁵ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 32.

⁶⁶ LIRA, Wlademyr Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, [S. l.], v. 6, n. 6, fev. 2016. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 nov. 2019. p. 196

⁶⁷ LIRA, Wlademyr Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, [S. l.], v. 6, n. 6, fev. 2016. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 nov. 2019. p. 195-197.

qualquer reparação pecuniária, não podendo incidir sobre estas relações os artigos 186 e 927 do Código Civil.⁶⁸

No mesmo sentido, a doutrina cada vez mais tem admitido a inclusão do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, de forma que o afeto vem se tornando uma obrigação jurídica, podendo-se em alguns casos, se ver incidida o instituto da responsabilização civil, tendo em vista que o princípio da afetividade cada vez mais se mostra ligado com o da paternidade responsável, não sendo a afetividade jurídica o mesmo que a afetividade psicanalítica, mas sim tendo relação com o dever externo de presença e de cuidado.⁶⁹

Logo, o afeto no campo jurídico, não se limita ao sentimento, sendo direcionado à responsabilidade e ao cuidado, de modo que se torna possível sua transformação em obrigação jurídica, de modo a ser fonte de responsabilidade civil em caso de seu descumprimento.⁷⁰

Ademais, quando se trata de uma relação de paternidade envolvendo crianças ou adolescentes, as quais se encontram em situação de total dependência afetiva e material dos pais, a lei determina que estes devem zelar pelo bem-estar dos infantes, de modo que ao não cumprirem com a responsabilidade de serem pais, negando o afeto necessário a criança, torna-se possível a responsabilização e a consequente obrigação de indenizar.⁷¹

Diante do exposto, pode-se perceber que com as relações familiares mudando, o ordenamento jurídico brasileiro também caminha para acompanhar as necessidades existentes decorrentes de tais mudanças, de modo que nas relações familiares atuais, deve-se priorizar o afeto jurídico, dever de cuidado, podendo a falta desde acarretar responsabilização por danos causados a outrem. Logo, no âmbito da responsabilidade civil, também entende-se que em certos casos existem situações que excluem o dever de indenizar um dano sofrido, conforme será analisado no tópico a seguir.

3.5 Breves considerações acerca de algumas causas excludentes do dever reparatório

As causas excludentes do dever reparatório ocorrem no momento em que, ao se observar os fatos e atacar um dos elementos da responsabilidade, o nexos causal é rompido, não gerando direito, em tese, à reparação do dano sofrido. Estas causas excludentes da responsabilidade civil, existentes no ordenamento jurídico brasileiro são o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular do direito, o

⁶⁸ LIRA, Wlademyr Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, [S. l.], v. 6, n. 6, fev. 2016. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 nov. 2019. p. 199.

⁶⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 79-104, nov. 2018. p.12.

⁷⁰ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 112.

⁷¹ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 72

estrito cumprimento do dever legal, o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito e a força maior.⁷²

O estado de necessidade no ordenamento jurídico brasileiro é regulamentado pelos arts. 188, II, 929 e 930 do Código Civil. Entretanto, apesar de o estado de necessidade constar no Código Civil como um ato lícito, este não exclui completamente o dever de alguém reparar o dano causado, podendo o agente entrar com uma ação regressiva quanto a quem lhe colocou no estado de necessidade, fazendo-o causar o dano.⁷³

Neste sentido muitos doutrinadores entendem que pode ocorrer uma grande injustiça neste caso, tendo em vista que a pessoa que deverá reparar o dano em momento algum produziu uma conduta ilícita, tendo agido apenas pelo estado de necessidade que existia no momento, de modo que os valores a serem reparados devessem ser definidos pelo julgador, e não necessariamente pela quantificação dos prejuízos causados.⁷⁴

Logo, o agente apenas terá seu dever de indenizar excluído se o causador do mal que o fez agir em estado de necessidade for o mesmo que veio a suportar o dano.⁷⁵

Da mesma forma, nos casos de legítima defesa, o autor da ação não possui o dever de indenizar os danos causados por ele se agir de forma a se proteger do agressor que acabou por sofrer um dano, devendo apenas indenizar caso esta defesa venha a prejudicar terceiro, tendo como opção entrar com ação regressiva em face deste que provocou a necessidade de defesa.⁷⁶ Ademais, novamente trata-se de uma hipótese de exclusão de ilicitude, prevista pelo art. 188, I, do Código Civil.

Ademais, assim como a legítima defesa, quem pratica um ato no exercício regular do direito ou no estrito cumprimento do dever legal também não possui obrigação de reparar o dano, devendo o julgador observar essas circunstâncias nos respectivos casos.⁷⁷

O exercício regular de direito, assim como a legítima defesa, está previsto no art. 188, I, do Código Civil, de modo que os atos praticados nesta circunstância, não são caracterizados como atos ilícitos.⁷⁸

Neste sentido, podem-se exemplificar casos em que os agentes agem no exercício regular de seus direitos quando, por exemplo, devedores inadimplentes acabam com seus nomes escritos no cadastro de inadimplentes após prévia notificação, ou quando um condomínio divulga o número da unidade inadimplente na prestação de contas que circula entre os condôminos, não havendo o dever de

⁷²RODRIGUES, Cledes Junio A. Causas excludentes da responsabilidade civil. **JusBrasil**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://cjar.jusbrasil.com.br/artigos/455835645/causas-excludentes-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁷³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 469-470.

⁷⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 471.

⁷⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 516.

⁷⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 472.

⁷⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 516.

⁷⁸TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 1475.

indenizar as partes que vieram a se sentir prejudicadas, a não ser em casos que estes cadastros ou divulgações tenham ocorrido equivocadamente.⁷⁹

Já, quanto ao caso do cumprimento do estrito dever legal, Flávio Tartuce destaca:

Nesse contexto, fala-se ainda em estrito cumprimento do dever legal, também enquadrado na categoria ora estudada. A título de concreções, é o que ocorre com relação a um policial que usa da força quando do combate ao crime, do bombeiro que precisa superar obstáculos ao apagar um incêndio.⁸⁰

Logo, mesmo que, por exemplo, o bombeiro tenha causado dano a propriedade de outrem no intuito de apagar um incêndio, este não se verá responsabilizado, tendo em vista que agia no estrito cumprimento de seu dever legal, podendo em alguns casos a vítima se ver ressarcida pelo Estado, que não poderá entrar com ação regressiva em face do agente, eis que ato do mesmo ocorreu sob uma excludente do dever de indenizar.⁸¹

O fato exclusivo da vítima, também conhecido como culpa exclusiva da vítima, é uma das formas de exclusão do próprio nexos causal, de modo que afasta o nexos de causalidade quanto ao agente e não apenas quanto a sua culpa, tendo em vista que o comportamento da vítima é o fato decisivo para a ocorrência do dano.⁸²

Já o fato de terceiro, possui um questionamento a respeito de quem poderia ser considerado o terceiro causador do fato, sendo considerado, conforme entendimento dos doutrinadores e das jurisprudências, como alguém estranho ao binômio vítima e o suposto causador do dano, de forma que pode ser qualquer pessoa que não possua nenhum vínculo jurídico com o aparente responsável, mas que com a sua conduta causou o resultado lesivo, afastando a relação de causalidade entre a vítima e o agente aparente do dano, de modo que é caso de exclusão do nexos causal e não da culpa.⁸³

Desta forma, conforme entendimento de Sergio Cavalieri Filho, esta causa excludente do dever de indenizar deveria ser nomeada de “fato exclusivo de terceiro”, tendo em vista que apenas ocorre se somente aquele fato, exclusivamente, consegue romper o nexos causal entre o aparente agente e o dano sofrido pela vítima.⁸⁴

Por fim, o último caso de causas excludentes do dever de indenizar é o caso fortuito e a força maior, fala-se destes institutos nos casos em que se trata de um acontecimento que foge de toda a diligência possível, sendo inteiramente estranho à

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 1475.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 1477.

⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 1477.

⁸² FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 96-97.

⁸³ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 97-98.

⁸⁴ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 98.

vontade dos agentes, de modo que, o caso fortuito ou força maior demonstra ser uma circunstância irresistível e externa.⁸⁵

Destarte, estas são as hipóteses em que o agente causador do dano mostra-se excluído do dever de ressarcir os danos causados. A partir dos apontamentos traçados, será analisada a existência de responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência e a peculiaridade existente nesta fase que causa dificuldade entre o entendimento de quando pode-se responsabilizar os adotantes pelos danos causados aos infantes presentes nessas situações.

3.6 Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência

O estágio de convivência no processo de adoção do ordenamento jurídico brasileiro está previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este período é baseado em diversas experiências novas para a criança e para os pretendentes a adoção, tendo em vista que é nesse momento que eles conseguem realmente se conhecer e trocar expectativas a respeito da efetivação da adoção, dividindo hábitos e fortalecendo os laços afetivos criados até o momento, de modo que seja possível o estabelecimento de uma convivência familiar entre ambos.⁸⁶

Entretanto, mostra-se necessário ressaltar, que o estágio de convivência, apesar de servir para estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando, foi pensado e desenvolvido, de forma a seguir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que este momento gira, principalmente, em torno da criança, para que se possa avaliar o modo de adaptação da mesma ao lar e ao convívio com os adotantes.⁸⁷

Para a ocorrência do estágio de convivência, é deferida pelo juiz a guarda provisória do infante, e conforme disposto no ECA, este período que costuma ser de 90 dias é utilizado para diminuir a possibilidade de adoções impensadas e imprudentes.⁸⁸

Contudo, apesar de essa fase ocorrer depois de certo período de contato do adotante com a criança ou adolescente presente no processo de adoção, mostrando-se um momento de grandes emoções e criação de vínculos, muitos pretendentes a adoção acabam devolvendo os infantes aos estabelecimentos de acolhimento sem possuírem um motivo real aparente.⁸⁹

Deve-se ressaltar, entretanto que existe casos de desistência da adoção que são devidamente motivados, de forma que se mostra que o estágio de convivência cumpriu com o intuito de perceber se havia possibilidade de efetivação de adoção

⁸⁵ FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 99.

⁸⁶ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 13-14.

⁸⁷ HAAS, Maiara Francieli; PROVIN, Alan Felipe. Responsabilidade civil do adotante em decorrência da devolução do adotando durante o estágio de convivência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, 2019, p. 191-214, maio/jun. 2019. p. 11.

⁸⁸ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 14.

⁸⁹ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 15.

nos respectivos casos. Logo, estes não ensejam de forma alguma responsabilização civil por parte dos adotantes.⁹⁰

Existem, entretanto, diversas motivações não explicadas que fazem com que os pretendentes a adoção tomem a atitude de entregar novamente a criança ou adolescente nas mãos do Poder Público, de modo irresponsável, muitos destes casos ocorrem decorrentes de uma falsa idealização que os adotantes possuem, no momento em que entram no cadastro de adoção, e ao entrarem em contato mais direto com o adotando, percebem as responsabilidades decorrentes do ato de criar uma criança, fazendo com que essas expectativas e ilusões sejam quebradas, motivando as desistências neste período.⁹¹

Por outro lado, as crianças que estão entrando na experiência do convívio familiar com aquele núcleo que demonstrou o desejo de adotar, por muitas vezes mostram-se com grandes dificuldades de se relacionar e de expressarem seus sentimentos, tendo em vista já terem passado por um rompimento do laço familiar com seus pais biológicos, de forma que no momento em que as mesmas adentram ao sistema de Justiça, elas já carregam as marcas de inúmeras situações de maus-tratos e até mesmo de violência, independentemente da idade que possuam.⁹²

Desta forma, mostra-se válido o entendimento de que, após inserida no núcleo da família que demonstrou o interesse na adoção, é criada, no infante, uma expectativa legítima de ver o processo concluído, expectativa essa que pode ser fortemente frustrada nos casos em que as crianças se veem devolvidas para os locais de acolhimento, tendo em vista que apesar de consideravelmente pequeno o lapso temporal passado pelo infante no convívio familiar dos pretensos adotantes, mostra-se tempo suficiente para a criação de laços entre os mesmos de modo a trazer sim, para as crianças devolvidas, memórias e sentimentos de um novo abandono.⁹³

Logo, pode-se perceber que apesar de possíveis e formalmente legais, as desistências de adoções no estágio de convivência, tendo em vista não existir expressa vedação legal para os casos, estas podem ser consideradas formas de atos ilícitos, conforme a concepção existente no art. 186 do Código Civil de 2002.⁹⁴

Desta forma, os casos em que a jurisprudência vem entendendo pela utilização do instituto da responsabilidade civil, baseiam-se em situações nas quais muitas vezes os pretensos adotantes acabam por iludir os infantes, com esperanças de possuírem uma família, em diversos casos chegando a mudar o prenome da criança ou adolescente, e de forma abrupta e sem aparentes justificativas, decidem por fim ao convívio que possuíam com o infante, fazendo com que o mesmo passe

⁹⁰ HAAS, Maiara Francieli; PROVIN, Alan Felipe. Responsabilidade civil do adotante em decorrência da devolução do adotando durante o estágio de convivência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, 2019, p. 191-214, maio/jun. 2019. p. 12.

⁹¹ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 15.

⁹² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Infância em famílias: um compromisso de todos: o sistema de justiça frente à criança privada do direito à convivência familiar**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2004. p. 67-72. p. 68

⁹³ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, [S. l.], v. 1, n. 1, dez. 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁹⁴ HAAS, Maiara Francieli; PROVIN, Alan Felipe. Responsabilidade civil do adotante em decorrência da devolução do adotando durante o estágio de convivência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, 2019, p. 191-214, maio/jun. 2019. p. 12.

novamente pelos sentimentos de abandono e fracasso pelos quais já passaram apesar da tenra idade.⁹⁵

Portanto, apesar de ser permitida a desistência da adoção neste estágio, os adotantes não possuem permissão de abusar deste direito, conforme bem descrito no art. 187 do Código Civil, no qual descreve que o abuso de direito que cause dano a outrem deve, sim, ser indenizado.⁹⁶

Entretanto, resta claro que o ressarcimento pelos danos morais e patrimoniais causados aos infantes não irão apagar o sentimento de angústia e abandono por eles vivenciados, mas tem, na verdade, o intuito de coibir condutas imprudentes vindas de pretensos adotantes que possam atingir a esfera pessoal de modo negativo na vida destas crianças que já se encontram fragilizadas por circunstâncias das quais nunca possuíram controle.⁹⁷

Portanto, após demonstrada a importância que possui o instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência sem a devida motivação, vindo a causar danos na vida de crianças e adolescentes presentes no sistema de adoção, serão analisados os aspectos do considerado abuso de direito e da indenização por danos morais puros.

3.6.1 Abuso de Direito e a indenização por danos morais puros

O abuso do direito pode ser definido como um ato inicialmente lícito, por seu conteúdo, mas que se torna ilícito tendo em vista as consequências dele geradas, assim como também pode ser conceituado como o exercício irregular de um direito que o agente possuía.⁹⁸

Desta forma, resta claro que existem situações, nas quais um agente pode ser responsabilizado mesmo agindo dentro do seu próprio direito, não necessitando que este infrinja culposamente um dever preexistente para ser responsabilizado por um dano causado.⁹⁹

Neste sentido, o abuso de direito é previsto no art. 187 do Código Civil, de modo a estabelecer que também comete ato ilícito quem excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, de modo a se entender que, no momento em que alguém exercendo o seu direito causar dano a outrem, também está cometendo um ato ilícito, possuindo o dever de indenizar.¹⁰⁰

⁹⁵ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 21.

⁹⁶ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 21.

⁹⁷ SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019. p. 22.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 73

⁹⁹ BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SAGAH, 2018. p. 88.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 70

Logo, percebe-se que não é necessária a intenção de causar um dano para ser configurado o abuso de direito, bastando que o ato ultrapasse os limites de direito estabelecido, tratando-se um ato ilícito *latu sensu*.¹⁰¹

Já o dano moral puro, trata a respeito de dano exclusivo da esfera moral, sem nenhuma incidência no patrimônio da vítima, presente na interpretação do art. 186 do Código Civil, quando o mesmo menciona a possibilidade de dano exclusivamente moral.¹⁰²

Neste sentido, foi se entendendo com o passar dos anos que alguém pode sofrer um dano mesmo que este não prejudique a esfera patrimonial da vítima, em decorrência da mesma ser titular de direitos integrantes da sua personalidade, não aceitando que os danos sofridos a esta esfera acabassem sem uma reparação.¹⁰³

Desta forma, em decorrência do dano moral puro, ser considerado difícil de se produzir prova a respeito do sofrimento e diversas outras emoções sentidas pelo lesado, se é entendido como um dano moral *in re ipsa*, no qual é necessária apenas a prova da ofensa sofrida, sendo presumida a existência do dano.

Ademais, mostra-se necessário ressaltar que além do dano moral puro estar contido no Código Civil, o mesmo também está inicialmente disciplinado no art. 5º, V e X da Constituição, tendo em vista que a mesma destaca que os direitos a personalidade e a intimidade são assegurados com a possibilidade de indenização em caso de violação dos mesmos, tanto no âmbito material quanto moral, não ficando restrita a indenização pelos danos morais puros apenas nos casos descritos na Carta Magna, podendo a jurisprudência e a lei se manifestarem em casos diversos.¹⁰⁴

Logo, pode-se dizer que apesar de o dano moral possuir diversas esferas, o dano moral puro é baseado naqueles sentimentos de sofrimento, dor, vexame e humilhação, que apesar de estarem configurados no interior da vítima, não devem ser ignorados, tendo em vista que tratam de um direito de personalidade do ser humano, sendo devida a reparação quando provada a ofensa sofrida pela vítima, eis que os danos sofridos são presumidos. Desta forma, tecidos referidos comentários, serão analisados os julgados a respeito da matéria debatida no presente trabalho.

3.6.2 Análise de julgados sobre a matéria

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe uma unanimidade quanto aos casos que chegam ao Judiciário solicitando a responsabilização civil dos adotantes que desistiram do processo da adoção no decurso do estágio de convivência, fazendo com que diferentes entendimentos sejam possíveis na atualidade, sendo necessário ressaltar que muitas vezes necessitam da avaliação do caso concreto, tendo em vista que nem todas as situações são passíveis de responsabilização, apenas aquelas em que há claro abuso de direito.

Deste modo existem decisões nos tribunais brasileiros no sentido de não considerar possível a responsabilização dos pretensos adotantes em casos de desistência durante o estágio de convivência, por entenderem que em razão de

¹⁰¹ BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SAGAH, 2018. p. 101.

¹⁰² TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 68

¹⁰³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 73.

¹⁰⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 77.

ainda não ter sido perfectibilizada a adoção os adotantes agiam dentro do seu direito de não finalizar o tal processo. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caos, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO.¹⁰⁵

No referido caso, após quatro meses de vinculação com as crianças foi requerida a guarda das mesmas, a qual restou deferida pelo juiz, vindo a ser iniciado o estágio de convivência. Contudo, após dois meses de convívio a adotante entrou em contato com o Conselho Tutelar afirmando que queriam devolver os infantes para o abrigo, em decorrência de mau comportamento por parte das crianças, desta forma, após uma visita do referido Órgão a residência da família, foi constatado que o adotante mostrava-se grosseiro e arrogante, desprezando as crianças em frente ao Conselho Tutelar, de modo que as mesmas acabaram por retornar ao abrigo. Diante disso, o Ministério Público entrou com ação buscando o ressarcimento dos danos psicológicos causados as crianças, pedido esse que conforme decisão acima restou negado pelo TJRS com fundamento no entendimento de que o casal estava agindo dentro do seu direito, não possuindo dever de reparação.

Entretanto, apesar de ainda existirem decisões que não se mostram a favor da incidência do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência, cada vez mais cresce o número de demandas em que o Judiciário se vê em frente a um claro abuso de direito, fazendo com que os pretensos adotantes devam ser responsabilizados pelos danos causados aos infantes. Desta forma:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts.

¹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70080332737 (8. Câmara Cível)**. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs/inteiro-teor-685081290?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2019.

187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.¹⁰⁶

Logo, pela a análise do julgado acima, é possível a verificação da ocorrência do abuso do direito, assim como se revela claro o dano causado a criança que estava envolvida na situação, tendo em vista que conforme relatado no julgamento proferido pelo TJMG ao analisar os autos do processo de adoção da criança, percebeu-se que antes do ajuizamento da ação de adoção os adotantes já faziam visitas semanais a menina durante seis meses, e após deferida a guarda foi verificado que os mesmos passaram a chamá-la por um diferente prenome, afirmando que a adaptação no convívio familiar estava em boas condições. Entretanto, após oito meses de convívio com a criança os adotantes desistiram do processo de adoção, relatando que a menina praticava pequenos furtos na escola e que os mesmos não possuíam preparos para lidar com as situações adversas existentes, tendo sido questionados quanto a não utilização do auxílio psicológico que lhes foi oferecido o casal afirmou que haviam preferido resolver as situações sem intervenção externa. Já nos autos da ação civil pública foi realizada avaliação psicossocial com a criança, que demonstrou sofrer grandes abalos com o ocorrido. Logo, diante do exposto e de diversas circunstâncias presentes na referida demanda os adotantes foram condenados ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Deste modo, percebe-se que ainda existem divergências na jurisprudência brasileira, quanto a utilização do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, por ser um assunto delicado relacionado a crianças e adolescentes que por circunstâncias externas acabaram privadas do convívio familiar que lhes é garantido na Constituição Federal de 1988.

Contudo, mostra-se necessário o debate acerca da temática por tratar-se de direitos referentes a personalidade dos infantes, que muitas vezes se veem violados pelo abuso do direito exercido pelos adotantes que iniciam o processo e de forma irresponsável acabam por prejudicar as crianças e adolescentes envolvidos, devendo ser fixada indenização pelos danos suportados nos casos em que restar comprovado o abuso de direito e os abalos sofridos pelos infantes, conforme disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem as diretrizes da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, conclui-se o presente estudo após a análise da responsabilidade civil de uma forma geral, e de forma voltada aos casos decorrentes de situações de desistência da adoção durante o estágio de convivência, observados os conceitos de abuso de direito e danos morais puros, além da forma como veem se posicionando os tribunais brasileiros e os diversos entendimentos existentes no ordenamento jurídico.

¹⁰⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10702095678497002** (1. Câmara Cível). Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg?ref=serp>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Logo, foi possível estudar as hipóteses em que há a incidência da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, com o intuito de poder, de certa forma, compensar as crianças e os adolescentes pelos danos sofridos em decorrência das devoluções aos abrigos de acolhimento, e o modo como a jurisprudência veem interpretando as situações nas demandas que chegam ao Judiciário.

Por fim, observou-se que muito ainda há que ser debatido em sede da jurisprudência e da doutrina a respeito da temática, de forma a se estabelecer a possibilidade da incidência da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, tendo em vista que os danos causados por abuso de direito também são considerados atos ilícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi analisado o instituto da adoção sob a luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que trouxe uma evolução ao ordenamento jurídico brasileiro. Percebeu-se que com o art. 227, da Constituição Federal de 1988 esta proteção fez com que as necessidades dos infantes, durante o processo de adoção começassem a ser levadas com maior prioridade.

Já, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, observou-se que o instituto da adoção começou a ser ainda mais voltado para os interesses do infante, consolidando os direitos destes garantidos na Carta Magna. Ressalta-se que com a chegada do Código Civil de 2002, a adoção restou disciplinada em um capítulo próprio e completo, de forma a complementar o ECA no que era preciso.

Após, o capítulo a respeito da adoção no Código Civil restou revogado com o advento da Lei nº 12.010/09, também conhecida como Lei Nacional da Adoção. Observando-se então, que com a chegada da nova lei, muitos doutrinadores não apoiaram a nomenclatura dada a ela, tendo em vista que a mesma visou priorizar a adoção por parentes que já possuíam uma convivência familiar com a criança, de forma que a mesma só viria a entrar na lista de adoção em último dos casos. Percebeu-se, entretanto, que com a Lei nº 12.010/09, começou-se a se visar mais a segurança e a integridade da criança e do adolescente, de modo que se entende que a referida lei não surgiu com o intuito de facilitar o processo adotivo, mas sim para garantir que as adoções aconteçam de forma mais responsável, sendo aplicada apenas nos casos necessários.

Ainda, foram-se discutidos acerca dos princípios que englobam a matéria, percebendo-se que os mesmos são aplicados nos Tribunais, em decorrência de suas importâncias em diversos âmbitos do Direito das Famílias. Observados que o conhecido princípio da proteção da dignidade da pessoa humana é considerado um preceito fundamental no ordenamento jurídico, bem como analisado o princípio da afetividade, verificou-se que este vem se mostrando cada vez mais presente nas relações familiares atuais, entre outros.

No mesmo sentido foram observados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, averiguando-se que os pais detêm o conhecido poder familiar, entretanto este poder vem acompanhado de inúmeros deveres, que se mostram intrínsecos da relação de parentalidade, ficando responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes até o momento que estes alcançam a maioridade.

Além disto, foi verificado que para a configuração da responsabilidade civil, devem estar presentes os três pressupostos principais, sendo a ação ou omissão do agente, o nexo causal e o dano. Averiguando-se que a presença da culpa *latu sensu* decorre da responsabilidade civil subjetiva, existindo possibilidade de uma responsabilidade objetiva, a qual não possui culpa, além de analisados os danos existentes, destacando-se o dano extrapatrimonial que não necessita estar relacionado com o patrimônio da vítima, mas sim com uma violência ao seu direito de personalidade.

Por conseguinte, analisada a responsabilidade civil extracontratual, verificou-se que a mesma ocorre quando não há uma relação contratual preexistente entre o causador do dano e a vítima, surgindo a partir da violação do dever genérico de não lesar e não causar dano a outrem. Já quanto à análise da responsabilidade civil subjetiva, percebeu-se que a mesma decorre da presença de culpa na ação que causou o dano, partindo do pressuposto de quem ninguém merece censura sem que tenha deixado de observar o dever de cautela ao agir.

Após as análises acima, restou verificada a importância do afeto nas relações familiares e observadas as hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes delas. Percebeu-se então, que a falta de afeto nas relações familiares pode acarretar a responsabilização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, tendo em vista que este no âmbito jurídico não deve ser entendido como sentimento, mas sim como uma responsabilidade de cuidado, sendo transformado em uma obrigação jurídica passiva de indenização.

Estudou-se também, as possibilidades de exclusão do dever de reparação, observando que as excludentes do dever de indenizar se mostram de forma bem específica. Logo, resta totalmente excluído o dever de indenizar, nos casos em que não ocorre a existência do nexo causal, como, por exemplo, no fato exclusivo da vítima ou na culpa exclusiva de terceiro, ou até mesmo nas ocasiões decorrentes de caso fortuito e força maior.

Dessa maneira, analisada a possibilidade da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência, juntamente com os conceitos de abuso de direito e danos morais puros, entendeu-se que a possibilidade de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelas crianças e adolescentes devolvidos, é devido nos casos em que demonstrado o abuso de direito conforme o disposto no art. 187 do Código Civil, tendo em vista que a possibilidade do estágio de convivência consistir em um momento temporário existe com o intuito de priorizar o bem do infante, não podendo os adotantes valerem-se deste fato para agirem de forma imprudente.

Por fim, analisados alguns casos em que a presente inquietação chegou até os Tribunais brasileiros, foi possível observar tratar-se de um tema muito tormentoso, o qual não possui unanimidade, tendo em vista que alguns concordam com o fato da possibilidade da indenização pelo abuso de direito os adotantes, assim como outros entendem que os adotantes apenas estavam agindo dentro da esfera de seus direitos, não havendo razão para ser pleiteada indenização.

Dessa forma, diante de todo exposto conclui-se que apesar de necessária a responsabilização dos adotantes em decorrência dos danos sofridos pelas crianças nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência, muito há de ser debatido na jurisprudência e na doutrina brasileira para que se tenha um entendimento justo e unânime a respeito da temática.

Ademais, mostra-se necessário ressaltar, que este trabalho não tem o condão de exaurir a matéria, tendo em vista que o tema abordado é demasiado amplo e

complexo, tendo apenas o objetivo de enfrentar a matéria para trazer a luz ao debate acerca da possibilidade de responsabilização nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Infância em famílias**: um compromisso de todos: o sistema de justiça frente à criança privada do direito à convivência familiar. IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

BAUMKARTEN, Silvana Terezinha; BUSNELLO, Fernanda; TATSCH, Dirce Teresinha. Adoção: conhecendo as expectativas e os sentimentos dos pais do coração. **Perspectivas em Psicologia**, v. 17, n. 2, 18 dez. 2014.

BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SAGAH, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Débora Souto. O abandono afetivo e o dano moral à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese Direito de Família**, [S. l.], n. 105, p. 9-76, dez-jan. 2018. p. 14.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. A nova lei nacional de adoção (Lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e 73 garantias dos adotandos. **Jurisway**, [S. l.], 14 dez. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282. Acesso em: 09 nov. 2019.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

HAAS, Maiara Francieli; PROVIN, Alan Felipe. Responsabilidade civil do adotante em decorrência da devolução do adotando durante o estágio de convivência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, 2019, p. 191-214, maio/jun. 2019.

LIRA, Wlademyr Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares: o estado de arte no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**, [S. l.], v. 6, n. 6, fev. 2016. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7372/Responsabilidade_civil_brasil.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 nov. 2019.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista dos Tribunais**, v. 997, p. 79-104, nov. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10702095678497002** (1. Câmara Cível). Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civil-ac-10702095678497002-mg?ref=serp>. Acesso em: 10 nov. 2019

OLIVEIRA, Adeilson. Princípios do direito de família: princípios constitucionais aplicados ao direito de família. **JusBrasil**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, [S. l.], v. 1, n. 1, dez. 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 000691595201881900445** (3. Câmara Cível). Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Rio de Janeiro, 02 maio 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713198879/apelacao-remessa-necessaria-apl-69159520188190045?ref=serp>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70080332737 (8. Câmara Cível)**. Rel. Des. Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 13 mar.

2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs/inteiro-teor-685081290?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Cledes Junio A. Causas excludentes da responsabilidade civil. **JusBrasil**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://cjar.jusbrasil.com.br/artigos/455835645/causas-excludentes-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SALES, Fernando Augusto. ECA: aspectos civis da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SÉRGIO, Caroline Ribas. O instituto da adoção à luz da legislação brasileira. **Revista Síntese Direito de Família**, [S. l.], n.109, p. 97-109, ago./set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.